

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova  
de Famalicão**

**1º Juízo Cível**

**Processo nº 3421/12.2TJVNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “César Miguel Couto Nogueira e Marlene da Costa Sousa”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 10 de Dezembro de 2012

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3421/12.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação dos Devedores

**César Miguel Couto Nogueira**, N.I.F. 220 867 690, e **Marlene da Costa Sousa**, N.I.F. 220 719 292, casados, residentes na rua Travessa de Santa Luzia, 58, freguesia de Bairro, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 13 de Setembro de 2003. Os problemas dos devedores advêm de alguns contratos de créditos realizados, nomeadamente, para aquisição de uma viatura Volvo V40 com a matrícula 42-88-MJ e para financiamento da actividade profissional exercida pelo devedor marido na área do comércio de artigos de vestuário.

Tendo realizado um contrato de mútuo com o “Banco Banif Mais, S.A.” para aquisição da viatura Volvo em Novembro de 2003, que implicava prestações mensais e sucessivas de Euros 338,00, os devedores deixaram de cumprir este contrato em Janeiro de 2010. Em Fevereiro de 2007 os devedores realizaram novo contrato de crédito com esta instituição bancária no valor de Euros 6.800,00, que implicava uma prestação mensal de Euros 197,09. Em Novembro de 2009, depois de uma renegociação desta dívida, os devedores deixaram de cumprir com esta obrigação.

Entre Fevereiro e Março de 2009 os devedores acumularam também passivo perante o “Instituto da Segurança Social, S.A.” fruto do não pagamento das contribuições obrigatórias do devedor marido na sua qualidade de trabalhador independente. Esta dívida ascende actualmente a Euros 428,93. Em Março de 2009 o devedor marido cessa a sua actividade para efeitos fiscais.

Com o encerramento da actividade profissional do devedor marido, o agregado familiar ficou dependente dos rendimentos da devedora esposa, pelo que se tornou gradualmente mais complicado o cumprimento pontual de todas as suas obrigações.

Fruto dos incumprimentos dos devedores encontram-se actualmente a correr dois processos de execução:

- 1- Processo nº 2579/11.2TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, em que é exequente o “Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.”;
- 2- Processo nº 709/12.6TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, em que é exequente o “Banco Comercial Português, S.A.”.

# Insolvência de “César Miguel Couto Nogueira e Marlene da Costa Sousa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3421/12.2TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

O passivo dos devedores ascende actualmente a cerca de Euros 20.000,00. Sem bens nem rendimentos capazes de responder por este passivo os devedores viram-se na obrigação de se apresentarem a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor marido encontra-se actualmente desempregado e não auferir qualquer rendimento. Já a devedora esposa trabalha actualmente na “Junta de Freguesia de Bairro” com a categoria de assistente técnica e auferir um rendimento mensal bruto de **Euros 683,13**.

Os devedores moram actualmente na casa dos pais da devedora esposa a título gratuito.

### III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido não auferir actualmente qualquer rendimento. Já

# Insolvência de “César Miguel Couto Nogueira e Marlene da Costa Sousa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3421/12.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

a devedora esposa auferir actualmente um rendimento mensal bruto de **Euros 683,13**, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 198,13** e os **Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, já que existe uma situação de insuficiência (inexistência de bens) da massa insolvente.

Castelões, 10 de Dezembro de 2012

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)